

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 04 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13962.000300/94-80

Acórdão : 201-73.046

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 101.681

Recorrente : MAGNETO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

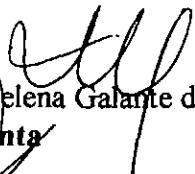
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

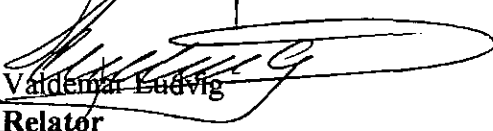
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MAGNETO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000300/94-80

Acórdão : 201-73.046

Recurso : 101.681

Recorrente : MAGNETO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls 12/17, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a abril de 1994, no valor de 30.356,25 UFIR.

A impugnante em seus reclames insurge-se, tão-somente, contra os encargos legais incidentes sobre o débito original, ao questionar a constitucionalidade dos indexadores – TR e UFIR, bem como da cobrança de juros de mora de 1% ao mês.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação e decisão sintetizada na seguinte ementa:

“COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**.

ENCARGOS COM BASE NA TRD

Se a Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros com base na TRD, não cabe aos órgãos do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não da imposição legal, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada como o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000300/94-80
Acórdão : 201-73.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Defeso está o conhecimento do presente recurso por apresentado fora do prazo regulamentar.

Conforme recibo firmado por representante da empresa, fls. 30, esta foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 27 de setembro de 1995.

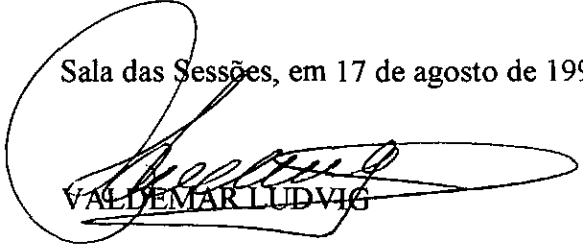
O recurso interposto pela recorrente foi apresentado na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, conforme carimbo apostado na fl. 32, somente no dia 20 de dezembro de 1995, fora, portanto, do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempto.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



VALDEMAR LUDVIG